

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 95º, §5º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 027/2017.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº02

*Leí veturada*

O artigo 5º do Projeto de Lei em questão passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária do quadriênio 2018-2021 e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, mediante decreto executivo após prévia autorização legislativa, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.”

Acrescentam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º do Projeto de Lei em questão e passa a ter a seguinte redação:

§1º: As modificações a que se refere o caput deste artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto executivo após prévia autorização legislativa.

§2º: Os créditos extraordinários não necessitam da prévia autorização legislativa.”

|                                          |
|------------------------------------------|
| Câmara Municipal de<br>Santana da Vargem |
| <b>PROTOCOLO</b>                         |
| 20 OUT. 2017                             |
| Horas: 15 : 55                           |
| Ass.: <i>[assinatura]</i>                |

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos especiais e suplementares deve operar por meio de decreto do chefe do Executivo, após prévia autorização legislativa, que, no caso dos créditos suplementares, já pode constar na própria lei orçamentária anual, conforme art. 165, § 8º, também da Constituição Federal. Porém, a única exceção quanto à necessidade de prévia autorização legislativa para a autorização de crédito adicional refere-se aos créditos extraordinários em virtude das excepcionais circunstâncias em que são cabíveis e de sua restrita destinação a despesas urgentes e imprevisíveis.

No entanto, essa autorização legislativa não pode constar previamente na lei orçamentária anual, uma vez que o art. 165, § 8º, da própria Constituição é claro ao dispor que “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Nesse sentido, fica claro que o uso de tais instrumentos pelo gestor deve estar previamente autorizado por lei ordinária. Ressalte-se que a norma constitucional não exige lei específica, mas autorização legislativa, que seria a grande importância desta emenda.

Santana da Vargem, 16 de Outubro de 2017.

  
Rodrigo Scalioni Brito

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTANA DA VARGEM  
APROVADO EM 24/10/17  
  
PRESIDENTE